Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Segunda Câmara

DELIBERAÇÃO AC02 - 2087/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/3742/2016
PROTOCOLO	: 1661205
TIPO DE PROCESSO	: ATA DE REGISTRO DE PREÇO
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRANDA
JURISDICIONADO	: JULIANA PEREIRA ALMEIDA DE ALMEIDA; MARLENE DE MATOS BOSSAY
INTERESSADAS	: CIRUMED COMÉRCIO LTDA; OMEGA MED PROD. MÉDICOS HOSPITALARES LTDA – EPP
RELATOR	: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO PRESENCIAL – AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS INJETÁVEIS – REGULARIDADE COM RESSALVA – INTIMAÇÃO – SONEGAÇÃO DE DADOS E DOCUMENTOS – REVELIA – MULTA.

O encaminhamento fora do prazo dos documentos impõe ressalva ao julgamento regular do procedimento licitatório.

A sonegação de dados, informações e documentos, após a devida intimação, constitui infração, que enseja aplicação de multa ao gestor.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 29ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, de 20 de novembro de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, lida pela Conselheira-Substituta Patrícia Sarmento dos Santos, nos termos do art. 84, inc. III, "b", do Regimento Interno do TCE-MS, em declarar a **regularidade com ressalva** do procedimento licitatório Pregão Presencial n. 27/2015, com aplicação de **multa** no valor de 10 (dez) UFERMS a Srª. Juliana Pereira Almeida de Almeida, pela sonegação de dados, informações e documentos, o que motivou o decreto de sua revelia, concedendo o prazo de 60 (sessenta) dias para que comprove o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul – FUNTC.

Campo Grande, 20 de novembro de 2018.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

Cuida-se de Pregão Presencial n.027/2015, celebrado pelo Município de Miranda-MS, cujo objeto é o registro de preços para aquisição de medicamentos injetáveis para o uso no hospital municipal e unidades de saúde do município.

Objetiva-se, neste momento processual, analisar a regularidade do pregão presencial nº27/2015.

A Equipe Técnica da 6ª Inspetoria emitiu sua Análise, ANA – 6ICE-12991/2018, opinando pela *irregularidade* e *ilegalidade* do procedimento licitatório, sob a justificativa de que os documentos encaminhados, além de intempestivos, encontram-se inelegíveis.

Por sua vez, o ilustre representante Ministerial, em seu Parecer PAR - 4ª PRC – 17778/2018, concluiu pela *regularidade com ressalva* da reportada licitação.

O feito foi saneado e a gestora devidamente intimada, oportunidade em que optou por não atender ao chamado desta corte, quando foi decretada a sua revelia.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

Verifica-se na leitura dos autos que a Equipe Técnica manifestou pela **irregularidade e ilegalidade** do Procedimento Licitatório, sob a justificativa de que os documentos encaminhados, além de intempestivos, encontram-se inelegíveis.

Entretanto, e acompanhando o entendimento do MPC, verifico que os documentos encaminhados são perfeitamente legíveis, e aptos de regular julgamento por esta Corte.

Da mesma forma, a intempestividade na remessa de documentos não tem o condão de contaminar, neste caso concreto, a regularidade do licitatório.

No entanto, entendo que o encaminhamento fora do prazo impõe na ressalva à 1ª fase em julgamento.

Por sua vez, a Prefeita, à época dos fatos, senhora Juliana Pereira Almeida de Almeida foi intimada a prestar informações, posto que a licitação é de sua responsabilidade, mas optou por quedar silente, acarretando o decreto de revelia de p.54.

Logo, ante a não observância do dever de prestar contas, a aplicação da multa disposta no art. 42, inciso IV, da LC 160/2012, é medida que se impõe.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, compactuo com entendimento do Ministério Público Contas, e VOTO:

1) Pela **REGULARIDADE COM RESSALVA** do Procedimento Licitatório **Pregão Presencial n. 27/2015**, nos termos do artigo 59, inciso II, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c os artigos 120, inciso I, "a", e 122, I e II, ambos da Resolução Normativa TC/MS nº 76, de 11 de dezembro de 2013;

2) Aplicar multa regimental no valor de **10 (dez) UFERMS** à Srª. ***Juliana Pereira Almeida de Almeida***, pela sonegação de dados, informações e documentos, o que motivou o decreto de sua revelia, com fundamento no art. 42, inciso IV, da Lei Complementar n.º 160/12;

3) Conceder o prazo de 60 (sessenta) dias para que comprove o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul – FUNTC (art. 172, § 1º, inc. II, da Resolução Normativa n.º 76, de 11/12/2013, c/c art. 83, da Lei Complementar n.º 160/12), sob pena de execução;

4) Comunicar o resultado do julgamento às Autoridades Administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar n. 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, nos termos do voto do Relator, pela regularidade com ressalva do procedimento licitatório e aplicação de multa.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro, substituído em sessão pela Conselheira-Substituta Patrícia Sarmento dos Santos, nos termos do art. 84, inc. III, "b", do Regimento Interno do TCE-MS.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Osmar Domingues e Iran Coelho das Neves.

Presente o Exmo. Sr. José Aêdo Camilo, Procurador do Ministério Público de Contas.

Campo Grande, 20 de novembro de 2018.

Conselheiro **MARCIO CAMPOS MONTEIRO**
Relator

GAB.MCR

SETAC.ASC/ARP